



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600307-76.2024.6.21.0063 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 63ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS/RS

Recorrentes: FREDERICO ARCARI BECKER E
MANUELA DE ALMEIDA

Recorridos: LUCILA MAGGI MORAIS CUNHA
DIOGO KRAMER BOEIRA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 329. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FREDERICO ARCARI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BECKER e MANUELA DE ALMEIDA BARCELLOS, contra sentença que **julgou improcedente** a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por eles em desfavor de LUCILA MAGGI MORAIS CUNHA e DIOGO KRAMER BOEIRA, pois entendeu que “ausentes elementos suficientes para a configuração de abuso de poder político, econômico ou conduta vedada, nos termos da legislação eleitoral.” (ID 46044592)

Na inicial, os recorrentes alegam a prática de abuso de poder político e econômico, bem como de condutas vedadas, com base em quatro fatos: “(i) entrega de britas e serviços com maquinário a eleitores; (ii) demissões no hospital de Bom Jesus, sob intervenção municipal, de funcionários que não teriam apoiado a candidatura dos investigados; (iii) contratações temporárias, doações de terrenos e revogação de cláusula de retrocesso em período vedado; (iv) distribuição de próteses dentárias em ano eleitoral.”

Os recorrentes, irrisignados, alegam, em primeiro lugar, que, no que se refere à entrega de britas, para a configuração de abuso de poder econômico e político, não é necessária a identificação dos eleitores beneficiados, sendo suficiente a comprovação da distribuição em larga escala. Sustentam, ainda, que a sentença considerou indevidamente que a suposta venda de britas “a preço subsidiado” não teria sido objeto de instrução nem mencionada na petição inicial, tentando, assim, os autores extrapolar os limites da lide. No entanto, invocam o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 493 do Código de Processo Civil, que admite a discussão de fatos relacionados diretamente à causa de pedir, mesmo após a estabilização da demanda, desde que não seja apresentada uma nova causa de pedir autônoma. Por fim, quanto às demissões de funcionários do Hospital de Bom Jesus, afirmam que os fatos foram confirmados por Rodrigo, Juliana e Marisa durante a audiência. Destacam, ainda, que tais demissões ocorreram em período vedado, conforme previsto no inciso V do artigo 73 da Lei das Eleições, o que, por si só, já justificaria a procedência da ação. (ID 46044603)

Com contrarrazões (ID 45922437), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

Preliminarmente, no que tange à alegação de suposta venda de britas a preço subsidiado, tal argumento não deve ser conhecido.

Os recorrentes, em sede de embargos de declaração, sustentaram que a administração municipal de Bom Jesus teria promovido a venda de britas a preços inferiores aos praticados no mercado. Referida alegação, contudo, foi expressamente refutada pela sentença que julgou os embargos, sob o fundamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que tal argumento não fora oportunamente apresentado na petição inicial nem durante a fase de instrução, de modo que extrapolaria os limites objetivos da lide.

Em face dessa decisão, os recorrentes, em suas razões, defendem a tese de que seria possível a discussão de fatos relacionados diretamente à causa de pedir, mesmo após a estabilização da demanda, desde que não se configure nova causa de pedir autônoma.

Ocorre que, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, a modificação da causa de pedir é admitida apenas até o momento da citação, independentemente do consentimento do réu, ou até o saneamento do processo, desde que haja a anuência da parte contrária. Após a prolação da sentença, eventual alteração do conteúdo da demanda somente poderá ocorrer, de ofício ou por meio de embargos de declaração, nos casos de inexatidões materiais ou de erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 494 do CPC — o que, manifestamente, não se verifica na hipótese em análise.

Quanto ao **mérito**, a controvérsia reside em analisar se funcionários do Hospital Bom Jesus foram demitidos pelo recorrido Diogo em período vedado.

Nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/90, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (g.n)

A norma busca impedir que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como massa de manobra, ou que sofram perseguição político-ideológica.

No caso dos autos, sustenta o recorrente que Rodrigo Greff Amaral, Juliana Antunes Greff Amaral, Marisa de Mello e Stephani Lopes, então funcionários do Hospital de Bom Jesus - instituição que se encontrava sob



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intervenção municipal, tendo como administrador o recorrido Diogo - foram coagidos a participar de eventos políticos promovidos pelos recorridos e que, em razão de se recusarem a atender à referida exigência, foram indevidamente demitidos do seu cargo.

Todavia, a prova constante dos autos evidenciou que, embora as demissões tenham ocorrido em período vedado pela legislação eleitoral, não restou comprovada a responsabilidade do recorrido Diogo pela dispensa dos referidos funcionários.

No ponto, remetemo-nos, a fim de evitar tautologia, a bem fundamentada sentença proferida em sede de embargos de declaração:

Os autores alegaram, em sua inicial, que Diogo Kramer teria demitido servidores em período vedado, enquanto administrador da Fundação Amigos do Hospital de Bom Jesus. Entretanto, o conjunto probatório demonstra que Diogo Kramer Boeira não exercia a administração do hospital desde 24 de maio de 2024 (id [126722589](#)). Em 29 de maio, foi publicado decreto (id [127018716](#)) nomeando Luciane Fonseca como interventora no hospital.

Além disso, os depoimentos indicam que as demissões tratadas foram determinadas por Marilda Marques de Andrade ou pelas empresas responsáveis pela gestão da mão de obra terceirizada — que não são parte neste processo.

Em suma, restou comprovado que: (1) o hospital de Bom Jesus, embora associação privada, funcionava como ente da administração indireta, sendo que a então prefeita, por meio de intervenção municipal, escolhia livremente o gestor do ente; (2) houveram demissões de funcionários em período vedado; (3) as demissões foram determinadas por Luciane Fonseca, Marilda Marques de Andrade e pelas empresas que cediam a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mão de obra terceirizada, e não por Diogo Kramer Boeira.

Entendo que, para haver responsabilização dos candidatos, não basta o poder indireto que a Prefeitura exercia sobre o hospital; seria necessário comprovar a ingerência nos atos de demissão. Desse modo, não há falar em aplicação das sanções previstas no art. 73 da Lei 9.504/97, por ausência de subsunção dos fatos à norma. (sentença embargos 46044598)

Cumprе ressaltar, ainda, conforme bem observado pelo juízo de origem, que “as testemunhas ouvidas narraram suas percepções pessoais, sem, contudo, apresentar elementos objetivos que confirmem o nexo entre as exonerações e uma eventual retaliação política. A simples coincidência temporal entre os desligamentos e o período eleitoral não é suficiente para caracterizar abuso de poder político, sobretudo diante da ausência de prova robusta sobre coação ou ameaça eleitoral.” (ID 46044598)

Assim, diante da ausência de comprovação da responsabilidade dos recorridos pela demissão dos servidores no período vedado, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** dos argumentos referentes à venda de britas a preço subsidiado e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procuradora Regional Eleitoral

VG